



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015659-90.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, é apelada JANILDA DE JESUS ARAGAO VALENTIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1015659-90.2022.8.26.0477

Apelante: Casa Bahia Comercial Ltda.

Apelada: Janilda de Jesus Aragão Valentim

Voto nº 6018

CONTRATO BANCÁRIO. *Cartão de crédito. Transação não reconhecida. Ônus da ré, do qual não se desincumbiu, de provar a contratação. Inexigibilidade do débito bem pronunciada. Restrição cadastral indevida. Dano moral configurado. Arbitramento da reparação em R\$ 10.000,00 que não comporta alteração. **Recurso não provido.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência de ação declaratória de inexistência de débito e danos morais apela a ré a alegar, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, a regularidade da contratação e que transferiu a titularidade do crédito para a empresa Recovery, não cabendo reparação por danos morais, e, caso mantida a sentença, a redução do valor fixado.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva, como bem decidiu o Juízo originário a fls. 121/2:

“(…)

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada. A autora não tinha ciência da cessão de crédito. A suposta contratação teria ocorrido antes mesmo da cessão de crédito, relação oponível à autora e ao cessionário. Portanto, a ré é parte legítima a compor o polo passivo da ação.”

No mérito, a respeitável sentença declarou a inexistência do débito que ensejou a restrição do nome da autora por não ter a ré demonstrado a contratação do cartão de crédito.

Na hipótese, não há prova da contratação, não se desincumbindo a ré do seu ônus probatório.

Como bem assinalou a r. sentença:

“O pedido é procedente.

Com efeito, a relação jurídica de direito material controvertida deduzida em juízo tem nítida natureza consumerista, subsumindo-se ao Código de Defesa do Consumidor.

Dessa maneira, havendo impugnação da assinatura aposta

*nos contratos apresentados pela ré (fls. 91/98), **cabia ao réu demonstrar a autenticidade do documento**, nos termos do art. 429, II, do NCPC e do art. 14, §3º, I, do CDC, ônus do qual ele não se desincumbiu, vez que, **intimado, o réu não depositou os honorários periciais para realização da perícia grafotécnica** (fls. 120/121 e 140), que era imprescindível para o deslinde do feito.*

A apresentação de contrato impugnado sem a efetiva comprovação de sua autenticidade não é suficiente para demonstrar a efetiva contratação (...) em questão.

Assim, de rigor o reconhecimento de falha na prestação do serviço oferecido pela ré (...)".

Daí que a inexistência foi bem pronunciada.

Nesse sentido, “*APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou a ação improcedente, sob o fundamento de que restou “suficientemente provada a relação jurídica existente entre as partes, bem como a existência do débito que ensejou a negativação da parte autora.”. Insurgência do autor, que pretende a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação da apelada em danos morais, ao argumento de que não houve comprovação da legitimidade da negativação. Apelo que comporta parcial provimento. VALOR DA CAUSA. Correção de ofício. Possibilidade. Inteligência do art. 292, § 3º do CPC. Precedentes. Pleito indenizatório valorado em montante desproporcional. MÉRITO. Origem do débito impugnado não demonstrada. Reconhecimento da inexistência da dívida de rigor. Cessão de crédito que independe de prévia notificação ou anuência do devedor, conforme art. 290 do CC. Danos morais não constatados no caso concreto. Existência de negativação pretérita. Inteligência da Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Litigância de má-fé. Elemento subjetivo não demonstrado in casu. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido com alteração, de ofício, do valor atribuído à causa”.* (TJSP, 23ª Câ. de Dir. Priv., AP 1019723-47.2021.8.26.0100, rel. Des. Heloísa Mimessi, j. 02/8/2023).

Danos morais ocorreram com a restrição cadastral por dívida inexistente (valores de R\$ 5.534,27 e R\$ 4.562,36).

Quanto à indenização, o arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

No caso, considerando a condição socioeconômica da autora, a natureza da falha, valor da restrição cadastral e a condição econômica da ré, mantém-se o valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

A procedência da demanda, em suma, foi bem reconhecida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 85, § 11 do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 12% do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.